ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.337 /2009.

Institui o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO, SUAS CARACTERÍSTICAS E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de Macaé, designado pela sigla FMTT, de natureza contábil e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos, vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, tendo como finalidade precípua proporcionar condições financeiras e de gerência de recursos para o custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento de transporte público e trânsito, bem como aquisição, locação e manutenção da frota de veículos a serviço da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A gestão do FMTT terá personalidade jurídica de direito público, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sendo dotado de autonomia contábil e financeira, e terá sua sede na Av. Gastão Henrique Schueler nº 1500, Bairro Botafogo, em Macaé/RJ, CEP 27.946-190.

Art. 3º A constituição do Fundo tem por objetivo propiciar apoio e suporte financeiros à implantação, em âmbito municipal, de programas e projetos, abrangendo:

I - financiamento e investimento em programas e projetos de transporte de passageiros e cargas, e de trânsito;

II - contribuição com recursos financeiros e técnicos para:
a) o desenvolvimento e a melhoria da sinalização viária;
b) o desenvolvimento e a melhoria dos serviços de engenharia de trânsito e de transporte;
c) a execução das atividades de policiamento e fiscalização do trânsito e de transporte na cidade;
d) programas, projetos e ações de educação para o trânsito;

III - pagamento pela prestação de serviços ou contratação de empresas ou instituições para estudos, pesquisas de opinião, projetos funcionais e de execução para implantação especifica no setor de trânsito e transporte, que promovam:

a) aumento da velocidade média de percurso de veículos;
b) segurança e conforto do tráfego de pedestres nas calçadas e cruzamentos de vias;
c) segurança e melhor qualidade de circulação de veículos;
d) remuneração, qualificação, aprimoramento e capacitação de recursos humanos ligados à área de trânsito e transporte público;

IV - investimento na infra-estrutura urbana de suporte ao sistema de trânsito, circulação de veículos e de pedestres e transporte público;

V - capacitação tecnológica do pessoal da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, através de escola pública de trânsito, para monitoramento do respectivo sistema de gestão e também do transporte público;

VI - investimento em equipamentos que favoreçam a segurança na circulação de pedestre, especialmente os portadores de necessidades especiais;

VII – aquisição de equipamentos e serviços de apoio ao usuário;

VIII – custeio e investimentos em outras atividades associadas à circulação de pedestres, ao conforto e segurança dos usuários nas estações de espera, ao transporte público e ao trânsito;

IX - execução de pequenas obras emergenciais em vias públicas;

X – manutenção da frota de veículos a serviço do Município;

XI – locação de veículos para atendimento às demandas do Município;

XII – aquisição de veículos, peças sobressalentes e acessórios;

XIII– locação de imóvel para oficinas e pátio de estacionamento e guarda dos veículos a cargo do Município;

XIV – otimização do sistema viário.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I
Das Receitas

Art. 4º O Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT é constituído de receitas advindas de:
I – dotações orçamentárias e eventuais créditos suplementares especiais;
II - doações, subvenções, legados, contribuições ou repasses, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
III – verbas originadas de convênio, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do

transporte público e do trânsito no Município;
IV - valores fixados para concessões, permissões ou autorizações para exploração de serviços afetos ao transporte público e ao trânsito;
V - gerenciamento dos serviços de transporte público de passageiros;
VI – exploração de estacionamento rotativo em vias públicas;
VII – pagamento de utilização dos terminais urbanos;
VIII - exploração de publicidade nos veículos, abrigos, terminais e pontos de parada do transporte público de passageiros;
IX– cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas por infração à legislação do transporte público urbano;
X – arrecadação do valor de multas previstas na legislação de trânsito, por infrações praticadas no uso de vias terrestres municipais, inclusive as provenientes de convênios celebrados entre a União, Estado e o Município, exceto a parcela prevista no parágrafo único do art. 320 do Código Nacional de Trânsito;
XI – arrecadação de multas decorrentes da gestão dos serviços municipais de transporte público ou coletivo;
XII - operações urbanas como contrapartida pelo uso de infraestrutura em pólos geradores de tráfego;
XIII – serviços executados ao sistema de circulação e de transporte urbano municipal e intermunicipal;
XIV - produto da venda de materiais, de móveis e imóveis doados, de publicações e da arrecadação em eventos realizados;
XV – aluguéis recebidos pela locação de espaços;
XVI - rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas;
XVII - execução de planos e programas de interesse comum no âmbito do trânsito e do transporte do Município;
XVIII - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
XIX – tarifas de embarque de passageiros e estacionamento em área de terminais rodoviários;
XX – vistorias e procedimentos realizados em cumprimento à legislação municipal pertinente ao trânsito e transporte de passageiros;
XXI – remuneração tarifária proveniente da arrecadação das empresas concessionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros, face ao disposto no art. 133 da Lei nº 2444/03, de 16/12/03;
XXII – taxas de cadastramento de veículos, previstas em lei, que ingressarem no sistema municipal de transporte;
XXIII – percentual tarifário sobre os contratos de transporte de passageiros, em regime de fretamento, transporte escolar e de cargas;
XXIV – taxa de recuperação de pavimentação das vias públicas, incidente sobre o transporte de cargas que circulam no Município;
XXV - outras não especificadas neste artigo.

Parágrafo único. Os recursos do FMTT de que trata o caput serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 5º Constituem ativos do FMTT:

I – disponibilidades monetárias provenientes das diversas fontes discriminadas no artigo anterior;
II – direitos que acaso vier a constituir.

Seção II
Das Despesas

Art. 6º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a indispensável autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e liberados por Decreto do Executivo.

Art. 7º As despesas do Fundo constituir-se-ão de obrigações assumidas, a partir da data de publicação desta Lei, para controle, operação, fiscalização e planejamento de transporte público e trânsito, bem como para o planejamento e operacionalização da rede viária do Município, locação, aquisição e manutenção da frota de veículos e respectivos acessórios, priorizando o transporte público coletivo.

Parágrafo único. As despesas deverão estar em sintonia com o disposto no art. 3º esta Lei.

Art.8º As obrigações assumidas não podem, sob nenhum pretexto, comprometer a estabilidade financeira do Fundo.

Art. 9º A aquisição de materiais, contratação de serviços e execução de obras deverão obedecer a critérios licitatórios, preferencialmente, sempre que possível, na modalidade pregão.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I
Do Orçamento

Art. 10. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e programas de trabalho, em consonância aos objetivos a serem atingidos.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, no que tange às verbas oriundas das esferas governamentais, federal e estadual, e as que o Poder Executivo lhe destinar.

§ 2º Na elaboração e execução do orçamento do Fundo, observar-se-ão os padrões e normas cogentes na legislação pertinente, em especial o disposto no art. 71 e segtes da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Cabe ao Gestor prestar contas à população sobre o orçamento e a política desenvolvida, proporcionando ampla divulgação de dados, projetos e normas relativas à proteção do FMTT.

Seção II
Da Contabilidade

Art. 12. A Contabilidade do Fundo terá por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Art. 13. A escrituração contábil será organizada de forma a:
I - permitir, de modo cristalino, uma visão global do exercício de suas funções de controle prévio;
II - informar e apurar custos de serviços e demais despesas;
III - esclarecer a situação econômico-financeira do Fundo; e
IV - interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14. A Contabilidade emitirá relatórios periódicos de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1° Entendem-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrativos que forem exigidos pela Administração Pública e pela legislação pertinente.

§ 2° Os demonstrativos e os relatórios deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Município para os efeitos do que dispõe o Inciso XXII do Art. 7° da Deliberação n° 200/96 – TCE, e à Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 15. Para desempenho das atribuições de Gestão do Fundo, ficam criados os seguintes cargos/funções:

Denominação	Símbolo	Quantitativo
Gerente	DAS I/GFAS-I	01
Assessor Especial	DAS II/GFAS-II	02
Assessor Jurídico	DAS II/GFAS-II	01
Assessor Financeiro/Contábil	DAS II/GFAS-II	01
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	DAS II/GFAS-II	01
Tesoureiro	DAS III/GFAS-III	01
Assessor Administrativo	DAS III/GFAS-III	02
Assessor de Controle Interno	DAS III/GFAS-III	01
Assessor Adjunto (Membro da Comissão Permanente de Licitação)	DAS IV/GFAS-IV	02

Art. 16. O Fundo Municipal de Transporte e Trânsito será supervisionado pelo Gestor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, submetido à fiscalização da Controladoria Geral do Município e à exercida pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único. O Gestor do Fundo e seu ordenador de despesas será o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, a quem o Gerente ficará subordinado.

Art. 17. O Fundo Municipal de Transporte e Trânsito será administrado por um Gerente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O preenchimento dos demais cargos comissionados será feito por indicação do Gestor, após aprovação do Chefe do Executivo.

Art. 18. São atribuídos remunerações/salários com valores correspondentes aos vigentes na Prefeitura Municipal de Macaé, aos servidores cedidos e aos eventualmente contratados, destinados a prestar serviços inerentes à gestão do Fundo, em observância às vedações legais de acumulação.

Art. 19. A gestão do FMTT será supervisionada, controlada e fiscalizada por um Conselho Diretor, composto por 05 (cinco) membros indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. O Conselho Diretor é órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador das atividades ligadas ao trânsito e terá, entre suas atribuições, a formulação e o controle da política viária do Município.

Art. 21. Integrarão o Conselho Diretor:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou servidores por seu titular indicados;
II – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
III – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
IV – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Macaé.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Diretor será exercida pelo Secretário de Mobilidade Urbana.

Art. 22. Os conselheiros nomeados exercerão suas funções pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo, ao final, serem reconduzidos.

Art. 23. Compete ao Conselho Diretor:

I – estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FMTT, inclusive quanto às políticas de aplicação dos seus recursos;
II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização dos planos, programas e projetos de aplicação dos recursos do Fundo;
III – submeter ao Prefeito Municipal, anualmente, o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância ao Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;
V – fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;
VI – dar publicidade, anualmente, às demonstrações contábeis e relatórios das atividades custeadas pelo Fundo.

Art. 24. Compete ao Gestor do FMTT:

I – celebrar convênios, acordos e outras formas de parceria com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas à consecução dos objetivos delineados pelo Conselho;
II – movimentar, solidariamente com o Tesoureiro, as contas bancárias, conferindo e conciliando constantemente os extratos;
III – firmar junto com o Tesoureiro os cheques e demais documentos bancários referentes às contas abertas e mantidas em estabelecimentos de crédito;
IV – apresentar ao Chefe do Executivo e ao Conselho as minutas de convênios e outros instrumentos

de parceria a serem firmados;
V – firmar convênios, contratos, inclusive de empréstimos, e outras formas de parcerias, após aprovação do Conselho, referentes a recursos que estão sob sua administração;
VI – ordenar empenhos, controlar e liquidar as despesas e, posteriormente, efetivar os respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Entende-se por liquidação de despesa a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo contrato, em conformidade ao disposto no Art. 63 e parágrafos da Lei nº 4320/64.

Art. 25. Compete ao Gerente do FMTT:

I – submeter à apreciação do Conselho os programas e projetos a serem executados;
II - viabilizar a captação de recursos financeiros e de financiamento à implantação de projetos previamente aprovados pelo Conselho;
III - encaminhar ao Conselho proposta de planejamento dos compromissos e cronograma dos respectivos pagamentos a serem feitos pelo FMTT;
IV - executar as políticas, diretrizes e prioridades definidas pelo Conselho Diretor;
V – acompanhar, avaliar e decidir sobre a conveniência e a oportunidade de realização das ações previstas pelo Conselho, justificando em caso de não executá-las;
VI – realizar estudos técnicos indispensáveis ao gerenciamento financeiro dos recursos do FMTT;
VII – promover procedimentos de licitação em estrita observância às normas pertinentes;
VIII – promover mecanismos de captação de recursos;
IX – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidos ao Conselho;
X – manter os controles necessários sobre convênios, contratos de prestação de serviços pelo setor privado e sobre eventuais empréstimos;
XI – levantar as necessidades da Administração Pública Municipal no que concerne ao quantitativo de veículos e de utilitários que devem integrar a frota, locando-os ou adquirindo-os, conforme deliberação do Conselho;
XII – desenvolver todas as atividades relacionadas aos propósitos de instituição do Fundo;

Parágrafo único. As atribuições a que se refere o caput serão exercidas diretamente ou através das respectivas Assessorias, caso em que deverão ser endossadas pelo Gestor.

Art. 26. A gestão do FMTT será dotada de Comissão de Licitação própria, cujos membros serão indicados e nomeados pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT terá vigência ilimitada.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FMTT, os bens e direitos que integram seu patrimônio, reverterão ao patrimônio do Município, depois de finalizada a liquidação.

Art. 28. O Chefe do Executivo implantará, em prazo de até 90 (noventa) dias, a estrutura

necessária ao pleno funcionamento do FMTT.

Art. 29. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 30. Todos os programas de trabalho constantes da Lei Orçamentária, cujas função e sub-função estejam diretamente relacionadas com os objetivos do FMTT ficam transferidos para o seu orçamento.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO,em 28 de dezembro de 2009.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

Publicação O Diário
Edição Nº 1981
Data 29/12/09 pág 12
SERVIDOR